SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3043172 - RJ (2025/0346576-0)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	MARIA ANGELICA DE MORAES SARMENTO
ADVOGADO	:	JAIR HENRIQUE DE SOUZA MELO - RJ125063
AGRAVADO	:	OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS	:	ARNOLDO DE FREITAS JUNIOR - SP161403
		CAMILA OTERO NOVELLI - SP213372

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. DISPOSITIVO LEGAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. A deficiência na fundamentação do recurso, de modo a impedir a compreensão da alegada ofensa ao dispositivo legal invocado, obsta o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).

2. O conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige indicação do dispositivo legal objeto de interpretação divergente, bem como demonstração do dissídio, mediante verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados e realização de cotejo analítico entre elas, nos termos definidos pelos arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC, ônus dos quais a parte recorrente não se desincumbiu.

II. Dispositivo

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA58152069 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 01/07/2026 17:09:02
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: 49b79282-4dc6-48c0-b82c-c00fd1ae78f8

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA58152069 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 01/07/2026 17:09:02
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: 49b79282-4dc6-48c0-b82c-c00fd1ae78f8

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3043172 - RJ (2025/0346576-0)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	MARIA ANGELICA DE MORAES SARMENTO
ADVOGADO	:	JAIR HENRIQUE DE SOUZA MELO - RJ125063
AGRAVADO	:	OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS	:	ARNOLDO DE FREITAS JUNIOR - SP161403
		CAMILA OTERO NOVELLI - SP213372

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. DISPOSITIVO LEGAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. A deficiência na fundamentação do recurso, de modo a impedir a compreensão da alegada ofensa ao dispositivo legal invocado, obsta o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).

2. O conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige indicação do dispositivo legal objeto de interpretação divergente, bem como demonstração do dissídio, mediante verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados e realização de cotejo analítico entre elas, nos termos definidos pelos arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC, ônus dos quais a parte recorrente não se desincumbiu.

II. Dispositivo

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 290-296) interposto contra decisão da Presidência desta Corte Superior, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, por incidência da Súmula n. 284/STF e por não ter sido demonstrado o dissídio jurisprudencial nos moldes legais (fls. 284-287).

Em suas razões, a parte alega que *"Não há que se falar em razões dissociadas, pois o Agravante impugnou, de forma clara, a conclusão do Tribunal de*

Documento eletrônico VDA57464486 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 09/06/2026 15:23:27
Código de Controle do Documento: 78d82f06-8e0a-46e1-a767-2699f386852e

origem quanto à ilegitimidade e à inexistência da obrigação, demonstrando a relevância da discussão sobre a eficácia da ordem judicial contra o sucessor empresarial" (fl. 293).

Sustenta que, *"Embora a r. Decisão aponte a ausência de indicação precisa dos dispositivos legais violados, o Recurso Especial foi interposto com fundamento nas alíneas 'a' e 'c' do art. 105, III, da CF/88, versando sobre questões de* ***Direito de Família e Direito Processual Civil"*** relativas aos arts. 7º, IV e X, da Constituição Federal, 5º, 489, § 1º, e 513, § 5º, do CPC e 1.694 e seguintes do Código Civil, bem como à Lei n. 5.478/1968 (fl. 291 - grifos no recurso).

Cita julgados referentes aos arts. 513, § 5º, e 833, IV, e § 2º, do CPC, que, segundo entende, seriam aplicáveis ao caso concreto, e argumenta que *"o REsp da Agravante não se limita a argumentação vazia, mas se fundamenta em dispositivos legais e na jurisprudência consolidada desta Corte"* (fl. 294).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 301-311), requerendo a aplicação da multa por litigância de má-fé, com fundamento no art. 80, I e V, do CPC.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 284-287 - grifos no julgado):

> Cuida-se de Agravo apresentado por MARIA ANGELICA DE MORAES SARMENTO à decisão que não admitiu seu Recurso Especial.
>
> O apelo, fundamentado no artigo 105, III, alíneas "a" e "c", da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, assim resumido:
>
> > APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. I - CASO EM EXAME 1. TRATA-SE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AJUIZADO POR CÔNJUGE VIRAGO CONTRA EMPRESA EX-EMPREGADORA DO CÔNJUGE DEVEDOR DE ALIMENTOS, VISANDO A OBTENÇÃO DE PERCENTUAL A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO (FGTS OU PIS), TENDO EM VISTA A NOTÍCIA DE RESCISÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO DO ALIMENTANTE, AO ARGUMENTO DE QUE HOUVE SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO DE ALIMENTOS NOS AUTOS DA SEPARAÇÃO JUDICIAL QUE TRAMITOU SOB O NE 0053467- 33.1993.8.19.0001. 2. A SENTENÇA INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL, SOB O FUNDAMENTO DE QUE (I) A EMPRESA NÃO PARTICIPOU DA LIDE ORIGINÁRIA, INEXISTINDO QUALQUER OBRIGAÇÃO DE FAZER QUE LHE POSSA SER EXIGIDA; (II) O ACORDO NÃO PREVIU O PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO SOBRE FGTS OU PIS, COMO TAMBÉM NÃO CONSTOU ESSA OBRIGAÇÃO DA SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA;

Documento eletrônico VDA57464486 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 09/06/2026 15:23:27
Código de Controle do Documento: 78d82f06-8e0a-46e1-a767-2699f386852e

(III) O OFÍCIO EXPEDIDO PELA SERVENTIA À FONTE PAGADORA FEZ CONSTAR OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA NA SENTENÇA.

Quanto à controvérsia, pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, a parte recorrente aduz necessidade de reconhecimento da responsabilidade da empresa sucessora pelas obrigações decorrentes da relação empregatícia do alimentante, em razão de sucessão empresarial, tendo em vista a possibilidade de cumprimento de sentença em face da sucessora. Argumenta:

> A RECORRENTE ajuizou ação de execução de cumprimento de sentença c /c ação de obrigação de fazer, uma vez que a ora RECORRIDA não cumpriu determinação exarada na homologação do acordo de separação entre a RECORRENTE e seu ex-cônjuge. O Magistrado a quo e a D. Relatora da apelação, apesar das detalhadas explicações protocoladas, entenderam, equivocamente, que a RECORRIDA não deveria figurar como parte do processo. No entanto, é a sucessora da CISPER, tanto nos direitos como nas obrigações. Depois, interpretaram, novamente de forma equivocada a nosso ver, que a ora RECORRENTE não faz jus ao que se pleiteia, por falta de previsão na sentença homologatória, o que, novamente, torna o fato de ordem pública, uma vez que o direito está expressamente descrito no Ofício exarado por um Magistrado togado!
>
> [...]
>
> Isso quer dizer que o empregador do alimentante, quando de sua rescisão contratual, deveria depositar uma quantia equivalente ao da pensão, a título de indenização! E só!!! E a parte ora RECORRIDA simplesmente não cumpriu a determinação do Juízo!
>
> [...]
>
> Ora, não há erro algum no citado Ofício de fls 21. Ele é claro, com todas as hipérboles possíveis, A obrigação da parte ora RECORRIDA é evidente: deveria reter um percentual igual ao da pensão, cuja base de cálculo deveria ser o valor da rescisão contratual do ex-cônjuge da ora RECORRENTE e depositar a disposição do Juízo.
>
> Não bastasse todo o espantoso equívoco, ainda há, no mesmo Ofício, ao final do segundo parágrafo, determinação expressa “... ficando cancelada a pensão antes estabelecida”. Ora, se foi cancelada a pensão anteriormente estabelecida, deve-se obedecer, integralmente, à previsão constante do referido Ofício, por questão de Direito!
>
> Assim, há, de fato, uma obrigação descumprida pelo ex-empregador do ex-cônjuge da ora RECORRENTE, o que dá pleno direito a ela de requerer o cumprimento de uma sentença proferida por um Magistrado da Justiça (fls. 205-209).

É o **relatório.**

Decido.

Quanto à **controvérsia**, incide a Súmula n. 284/STF, tendo em vista que a parte recorrente deixou de indicar precisamente os dispositivos legais que teriam sido violados, ressaltando que a mera citação de artigo de lei na peça recursal não supre a exigência constitucional.

Aplicável, por conseguinte, o enunciado da citada Súmula: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

Nesse sentido: "A ausência de expressa indicação de artigos de lei violados inviabiliza o conhecimento do recurso especial, não bastando a mera menção a dispositivos legais ou a narrativa acerca da legislação federal, aplicando-se o disposto na Súmula n. 284 do STF". (AgInt no AREsp n. 1.684.101/MA, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 26.8.2020.)

Documento eletrônico VDA57464486 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 09/06/2026 15:23:27
Código de Controle do Documento: 78d82f06-8e0a-46e1-a767-2699f386852e

Na mesma linha: "Considera-se deficiente de fundamentação o recurso especial que não indica os dispositivos legais supostamente violados pelo acórdão recorrido, circunstância que atrai a incidência, por analogia, do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal" (REsp n. 2.187.030/RS, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJEN de 5/3/2025).

Confiram-se ainda os seguintes julgados: AgInt no AREsp n. 2.663.353/SP, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJEN de 28/2/2025; AgInt no AREsp n. 1.075.326/SP, Rel. Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJEN de 27/2/2025; AgRg no REsp n. 2.059.739/MG, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN de 24/2/2025; AgRg no AREsp n. 2.787.353/SP, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN de 17/2/2025; AgInt no AREsp n. 2.554.367/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, DJEN de 23/12/2024; AgInt no AREsp n. 2.699.006/MS, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJEN de 20/12/2024.

Ademais, o acórdão recorrido assim decidiu:

> A sentença de primeiro grau, acertadamente, indeferiu a petição inicial, apontando que a empresa ré não integrou a lide originária, motivo pelo qual o título executivo não poderia ser-lhe oposto, conclusão que foi endossada no acórdão embargado, sendo ressaltada a constatação de que a obrigação de depósito de percentual a título de FGTS sequer constou do acordo de alimentos homologado.
>
> O acórdão embargado pontuou que o empregador que recebe a ordem judicial para efetuar o desconto e promover o seu repasse aos alimentandos, não assume a obrigação de pagar alimentos, apenas se tornando compelido a descontar a verba dos ganhos do funcionário e a repassá-la aos seus credores (fl. 197).

Aplicável, portanto, a Súmula n. 284/STF, tendo em vista que as razões delineadas no Recurso Especial estão dissociadas dos fundamentos utilizados no aresto impugnado, pois a parte recorrente não impugnou, de forma específica, os seus fundamentos, o que atrai a aplicação, por conseguinte, do referido enunciado: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

Nesse sentido, esta Corte Superior de Justiça já se manifestou na linha de que, "Aplicável, portanto, o óbice da Súmula n. 284/STF, uma vez que as razões recursais delineadas no especial estão dissociadas dos fundamentos utilizados no aresto impugnado, tendo em vista que a parte recorrente não impugnou, de forma específica, os seus fundamentos, o que atrai a aplicação, por conseguinte, do referido enunciado: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (AgInt no AREsp n. 2.604.183/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJEN de 2/12/2024).

Confiram-se ainda os seguintes julgados: AgInt no AREsp n. 2.734.491/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJEN de 25/3/2025; AgInt no AREsp n. 2.267.385/ES, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJEN de 21/3/2025; AgInt no AREsp n. 2.638.758/RJ, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, DJEN de 20/3/2025; AgInt no AREsp n. 2.722.719/PE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJEN de 5/3/2025; AgInt no AREsp n. 2.787.231/PR, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Terceira Turma, DJEN de 28/2/2025; AgRg no AREsp n. 2.722.720/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN de 26/2/2025; AgInt no AREsp n. 2.751.983/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJEN de 21/2/2025; AgInt no REsp n. 2.162.145/RR, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJEN de 20/2/2025; AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.256.940/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJEN de 9/12/2024; AgRg no AREsp n.

Documento eletrônico VDA57464486 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 09/06/2026 15:23:27
Código de Controle do Documento: 78d82f06-8e0a-46e1-a767-2699f386852e

2.689.934/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN de 9/12/2024; AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.421.997/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, DJe de 19/11/2024; EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.563.576/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 7/11/2024; AgInt no AREsp n. 2.612.555/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 5/11/2024; AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.489.961/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 28/10/2024; AgInt no AREsp n. 2.555.469/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 20/8/2024; AgInt no AREsp n. 2.377.269/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 7/3/2024.

Além disso, pela alínea "c", não foi comprovada a divergência jurisprudencial, porquanto não foi cumprido nenhum dos requisitos previstos nos arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido: “Não se conhece de recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial quando esta não esteja comprovada nos moldes dos arts. 541, parágrafo único, do CPC/73 (reeditado pelo art. 1.029, § 1º, do NCPC), e 255 do RISTJ. Precedentes”. (AgInt no AREsp 1.615.607/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 20.5.2020.)

Confiram-se ainda os seguintes julgados: AgInt no AREsp n. 2.100.337/MG, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJEN de 21/3/2025; REsp 1.575.943/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 2/6/2020; AgInt no REsp 1.817.727/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 18/5/2020; AgInt no AREsp 1.504.740/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 8/10/2019; AgInt no AREsp 1.339.575/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 2/4/2019; AgInt no REsp 1.763.014/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 19/12/2018.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **conheço do Agravo para não conhecer do Recurso Especial**.

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, **majoro os honorários de advogado em desfavor da parte recorrente em 15% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão de justiça gratuita**.

Publique-se.

Intimem-se.

Embora a parte agravante alegue que foram cumpridos os requisitos para o conhecimento do recurso especial, o fato é que, a fim de afastar a incidência da Súmula n. 284/STF, sustenta que a insurgência envolve os arts. 7º, IV e X, da Constituição Federal, 5º, 489, § 1º, e 513, § 5º, do CPC e 1.694 e seguintes do Código Civil, bem como a Lei n. 5.478/1968, os quais, todavia, nem sequer foram mencionados no recurso especial.

Cumpre destacar que é firme a jurisprudência do STJ de que “*é imprescindível a indicação expressa do dispositivo de lei tido por violado para o conhecimento do recurso especial, quer tenha sido interposto pela alínea ‘a’ quer pela ‘c’. [...]*” (AgRg nos EREsp n. 382.756/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 18/11/2009, DJe de 17/12/2009).

Documento eletrônico VDA57464486 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 09/06/2026 15:23:27
Código de Controle do Documento: 78d82f06-8e0a-46e1-a767-2699f386852e

Ademais, a enumeração de dispositivos legais tão somente nas razões de agravo interno não é suficiente para afastar o óbice verificado.

Além disso, a parte agravante assevera que demonstrou a existência de dissídio jurisprudencial, limitando-se a citar julgados que também não constam do recurso especial.

Por conseguinte, estando as alegações da parte dissociadas da realidade dos autos, não há como afastar os óbices encontrados pela decisão agravada.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

Deixo de aplicar a multa por litigância de má-fé, porque não evidenciada, até o momento, conduta maliciosa ou temerária a justificar tal sanção.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57464486 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 09/06/2026 15:23:27
Código de Controle do Documento: 78d82f06-8e0a-46e1-a767-2699f386852e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.043.172 / RJ

Número Registro: 2025/0346576-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
02308594120228190001 202524506819 2308594120228190001

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: M A DE M S
ADVOGADO	: JAIR HENRIQUE DE SOUZA MELO - RJ125063
AGRAVADO	: OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS	: ARNOLDO DE FREITAS JUNIOR - SP161403
	CAMILA OTERO NOVELLI - SP213372

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MARIA ANGELICA DE MORAES SARMENTO
ADVOGADO	: JAIR HENRIQUE DE SOUZA MELO - RJ125063
AGRAVADO	: OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS	: ARNOLDO DE FREITAS JUNIOR - SP161403
	CAMILA OTERO NOVELLI - SP213372

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA58142175 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:47:44
Código de Controle do Documento: 73414289-8169-4460-bcc9-a66b2c1b5621

Brasília, 30 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA58142175 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:47:44
Código de Controle do Documento: 73414289-8169-4460-bcc9-a66b2c1b5621